



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica suprimido o art. 3º do substitutivo OL
ao PL 387/2018

FERNANDA
GARCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 387/2019, de autoria da Sr^a Prefeita Municipal, que *Altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”.

A emenda em análise é de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e demais Vereadores que assinam conjuntamente, e **não está condizente com nosso direito positivo**.

Diz-se isto, pois embora constem as 7 (sete) assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão (art. 145, do RIC), no entanto, nota-se que **a matéria já foi apreciada em 1ª discussão, e rejeitada pelo plenário**.

Deste modo, o Regimento Interno da Câmara Municipal apenas prevê reapreciação de matéria na mesma Sessão Legislativa, para PROJETOS DE LEI, rejeitados ou vetados, conforme art. 86 do RIC, e **não proposições autônomas, como Emenda**.

Desta forma, **por ausência de previsão legal**, e em prol da prevalência da vontade soberana do plenário que rejeitou a matéria em 1ª discussão, **a presente Emenda é antirregimental**.

S/C., 16 de dezembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

EMENDA Nº 08 ao 1º Substitutivo ao PL 387/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 3º ao 1º Substitutivo ao PL nº 387/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Fica extinta a Autarquia Municipal - “INVESTE SOROCABA”, criada pela Lei nº 11.864, 29 de janeiro de 2019.

§1º O prazo para a efetivação da extinção, disposta nesta lei será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, por igual período, por duas vezes, para a conclusão do processo de liquidação.

§2º As obrigações jurídicas e financeiras assumidas no desenvolvimento de suas atividades, depois de liquidado seu patrimônio, serão de responsabilidade do Município, cuja gestão ficará a cargo da Fazenda do Município de Sorocaba - SEFAZ”.

S/S, 16 de dezembro de 2019.

Almeida
Assad
[Signature]
[Signature]
[Signature]

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade modificar o art. 3º ao 1º Substitutivo ao PL nº 387/2019, que dispõe o seguinte:

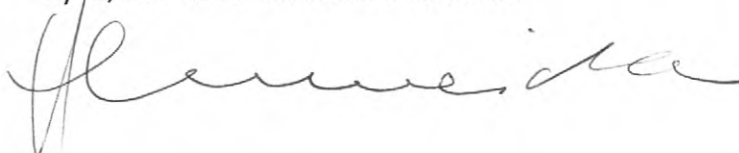
Art.3º Fica extinta a Autarquia Municipal INVESTE SOROCABA, com toda a sua estrutura, órgãos, cargos e empregos.

*Parágrafo único. As obrigações jurídicas e financeiras assumidas no desenvolvimento de suas atividades, **depois de liquidado** seu patrimônio, serão de responsabilidade do Município, cuja gestão ficará a cargo da SEFAZ. (grifo nosso)*

A redação que vigora no projeto de lei somente determina a extinção da “Investe Sorocaba” encerrando todas suas atividades de forma *ad nutum*, passando as obrigações jurídicas e financeiras para a Secretaria da Fazenda somente **depois da liquidação** da autarquia.

Sendo assim, é temerária tal providência sem um prazo para o processo de liquidação e transição, porque isso acarretaria o afastamento de todos os diretores da autarquia também de forma *ad nutum*. Ora, tais funcionários contém todas as informações necessárias para o encerramento da autarquia. Existem senhas perante o Tribunal de Contas, a Receita Federal e a Caixa Econômica Federal que no caso de encerramento, sem a transição, estariam todas impossibilitadas de serem usadas, pois os funcionários não mais poderiam exercer suas funções, nem repassarem suas senhas pois são de uso pessoal e do cargo. Continuando, ao final do ano, existem a obrigações legais para a elaboração do balancete do mês e o Balanço do Exercício e envia-los para o Tribunal de Conta, e no caso de encerramento também necessita de um balanço de encerramento e de se fazer todo um inventário, além da prestação de contas com todas as informações da folha de pagamento e rescisões trabalhistas ao mesmo Tribunal via AUDESP, todas, mediante senhas e assinaturas de seus responsáveis. Além do mais, devem existir vários contratos públicos para serem encerrados, que devem obedecer impreterivelmente o art. 78 da Lei 8.666/93, que disciplina a rescisão contratual público, que devem ser analisados caso por caso para se fazer a rescisão, seja ela unilateral, amigável ou judicial, além de informar ao Tribunal de Contas tais encerramentos.

S/S., em 16 de dezembro de 2019.



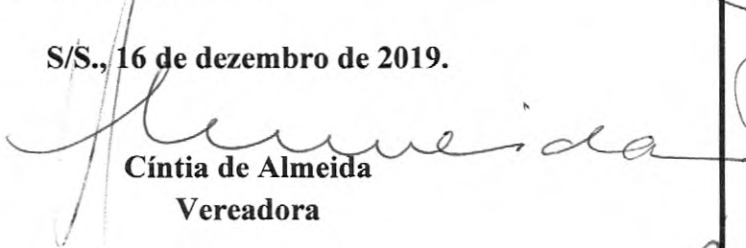
E M E N D A N ° 09 A O P L 3 8 7 / 2 0 1 9

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O caput do art. 4º do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 387/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam extintos: 24 (vinte e quatro) cargos de Assessor Especial, 1 (um) cargo de Assessor de Assuntos Internacionais, 5 (cinco) cargos de Corregedor, 1 (um) cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, 2 (dois) cargos de Gerente de Controle Interno Nível II, 1 (um) cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal, 1 (um) cargo de Ouvidor da Saúde, 2 (dois) cargos de Oficial de Ouvidoria, 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Poder Executivo, **14 (quatorze) cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e 15 (quinze) cargos de Assistente de Secretaria e Expediente II.**

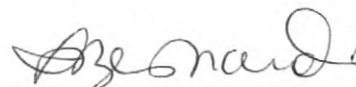
S/S., 16 de dezembro de 2019.


Cíntia de Almeida
Vereadora

Justificativa:

Conforme apurado no Portal da Transparência da Prefeitura, constatou-se a inversão na quantidade de cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e II, sendo o correto:

14 cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e
15 cargos de Assistente de Secretaria e Expediente II





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 387/2019, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que *Altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”,

As Emendas nº 08 e 09 são de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida e estão **condizentes com nosso direito positivo, uma vez que não geram aumento de despesa e guardam pertinência temática com a proposição.**

Cabe observar que, nos termos da Justificativa apresentada, a Emenda nº 09 pretende corrigir um equívoco constatado no Portal da Transparência com relação ao número de cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e II.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 387/2019.

S/C., 16 de dezembro de 2019.

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Emenda 8 ao P.L. nº 387/2019 - substitutivo

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão – substitutivo nº 1 dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Na emenda nº 8, diversos vereadores propõem a inserção de parágrafo no artigo 3º do substitutivo de forma a prever o prazo de 45 dias para efetivação da extinção da Investe Sorocaba, com possibilidade de prorrogação por duas vezes para conclusão do processo de liquidação.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise da emenda, verificamos que ela altera a reorganização proposta originalmente pelo Poder Executivo que não prevê a concessão de prazo mas tão somente a extinção da Investe Sorocaba.

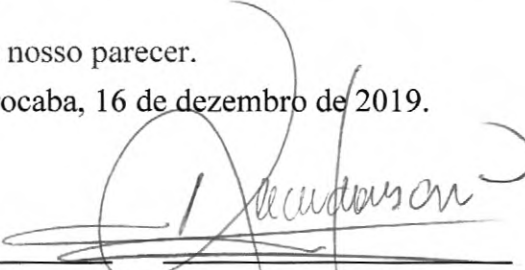
De qualquer forma, considerando que a reorganização administrativa proposta originalmente acarreta, de forma geral, impactos financeiros negativos superiores aos positivos e tendo em vista que a emenda manteria o status atual até a conclusão da liquidação não ocorrendo criação ou aumento de despesas em relação à realidade atual, esta Comissão não **TEM NADA A OPOR** em relação à tramitação da referida emenda.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Emenda 9 ao P.L. nº 387/2019 - substitutivo

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão – substitutivo nº 1 dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Na emenda nº 9, diversos vereadores propõem a alteração do artigo 4º do substitutivo de modo a corrigir equívoco na indicação dos dois últimos cargos, alterando a previsão de extinção de 15 para 14 dos cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e de 14 para 15 cargos de assistente de Secretaria e Expediente II.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

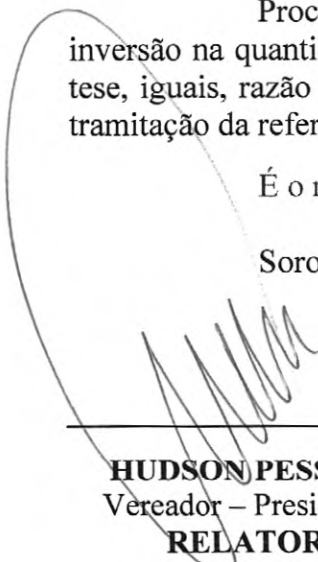
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

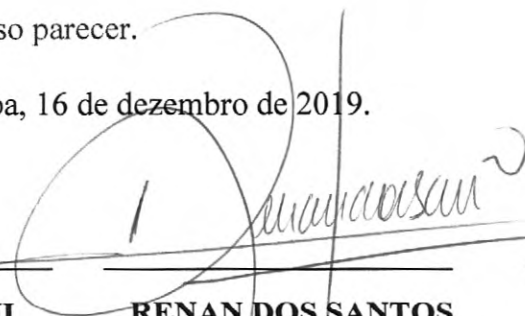
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”


Procedendo à análise da emenda, verificamos que ela apenas corrige inversão na quantidade de cargos de modo que os impactos financeiros subsistem, em tese, iguais, razão pela qual, esta Comissão não **TEM NADA A OPOR** em relação à tramitação da referida emenda.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 8 e 9 ao Projeto de Lei nº 387/2019

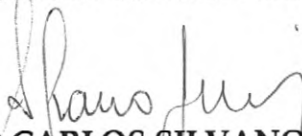
Trata-se das Emendas nºs 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 387/2019, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Emenda nº8 Fica Extinta a Autarquia Municipal "INVESTE SOROCABA", criada pela Lei nº 11.864, 29 de Janeiro de 2019

A emenda nº 9, "Ficam extintos: 24 cargos de assessor Especial, 1 cargo de Assessor de Assuntos Internacionais, 5 cargos de Corregedor, 1 cargo de Corregedor da Guarda Civil Municipal, 2 cargos de Gerente de Controle Interno Nível II, 1 cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal, 1 cargo de Ouvidor da Saúde, 2 cargos de Oficial de Ouvidoria, 1 cargo de Chefe de Gabinete do Poder Executivo, 14 cargos de Assistente de Secretaria e Expediente I e 15 cargos de Assistente de Secretaria e Expediente II.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de dezembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMENDA N° 10 AO PL 387/2019

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O inciso IV do art. 1º do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei nº 387/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

...

IV Secretaria da Cidadania e Participação Popular -
SECID

Resolução

S/S., 16 de dezembro de 2019.

Cíntia de Almeida
Cíntia de Almeida
Vereadora

Andresson



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 10 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 387/2019, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que *Altera dispositivos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”.

A emenda em análise é de autoria da nobre Vereadora Cíntia de Almeida e **não está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que embora não promova aumento de despesas, **destoa totalmente da vontade original da Srª Prefeita Municipal**, trazendo modificações substanciais que desfiguram o projeto de lei original, o que é vedado no caso de matéria de iniciativa privativa da Sra. Prefeita Municipal.

Ocorre que o Projeto original promove grande reformulação administrativa, o que ficaria amplamente prejudicado pela **Emenda nº 10**, que sem qualquer motivação pretende impedir a extinção da SIAS, extinguindo em seu lugar a SECID.

Sobre a matéria, o ilustre doutrinador **Hely Lopes Meirelles** preconiza que: *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p.663)

Nesse sentido, vale mencionar que o Órgão Especial do TJSP julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do Prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial. *“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder”* (ADIn .23.013-0, REL. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995)

Não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível, observadas as restrições de aumento de despesa (art. 63, I, da CF), e de pertinência temática (entendimento do STF); mas sim, constata-se a ilegalidade, pelo fato da proposição original caminhar num sentido, e esta emenda com natureza modificativa, em sentido oposto, frustrando a vontade inicial da autora da proposição, que detém competência privativa sobre a matéria.

Sendo assim, a **Emenda nº 10 ao Substitutivo nº 01 ao PL 387/2019 é inconstitucional** por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 16 de dezembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro